



|                        |                                      |
|------------------------|--------------------------------------|
| ACÓRDÃO Nº:            | 207/2024                             |
| PROCESSO Nº:           | 2018/6010/501087                     |
| TIPO:                  | REEXAME NECESSÁRIO                   |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº:   | 2018/002042                          |
| RECORRIDA:             | PEROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.433.166-2                         |
| RECORRENTE:            | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL             |

## EMENTA

ICMS. DEIXAR DE RECOLHER O ICMS NÃO REGISTRADO. ERRO NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária elaborada de forma equivocada, fato constatado em seu refazimento.

## RELATÓRIO

No dia 31/08/18 o Fisco estadual lavrou o auto de infração 2018/002042, contra a empresa "PEROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA", já qualificada na inicial, exigindo-lhe ICMS e seus acréscimos legais, em face da acusação de ter deixado de recolher o ICMS não registrado e apurado nos Livros Fiscais Próprios, no período 01/01/15 à 31/12/17, conforme o Levantamento Básico do ICMS, de fls. 04/09, destes e documentos de fls. 10/89, dos autos.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração pela via postal (fls. 90/93, destes, comparecendo tempestivamente ao processo, (fls. 94/146), solicitando PRELIMINARMENTE a NULIDADE do Auto de Infração, alegando que o auto de infração é nulo por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do art. 28 inciso II da Lei 1.288/01, pela insuficiência de demonstrativos, que comprovem de forma clara, a origem do crédito tributário exigido. Aduz que, como não há elementos suficientes conforme o que foi exposto, requer que seja acatada a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, e que sejam considerados, os argumentos de mérito, tendo em vista tratar de uma exigência tributária improcedente.



✓



No Mérito, solicita a IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração, alegando que os levantamentos fiscais acostados aos autos, contém equívocos cometidos pelo autuante, por não demonstrar a origem dos valores da reclamação fiscal e que todas as operações e prestações praticadas pela impugnante estão registradas na EFD/ICMS, entregue tempestivamente ao Fisco, bem como adimplente com todas as suas obrigações fiscais.

Alega ainda que o autuante não considerou que os valores apontados como não recolhidos se refere a ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, o qual, já havia sido pago, conforme os DARES anexados a impugnação. Assim, requer a improcedência do auto de infração, por erro no levantamento que originou a autuação, conforme demonstrado pela não inclusão dos valores pagos a título de ICMS Diferencial de Alíquota, pagos com o código de arrecadação 150, na coluna crédito do Levantamento do ICMS.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, viu a necessidade de converte-los em diligência (fls. 149/151), para que o autuante ou um substituto legal retificasse por meio de Termo Aditivo, o campo 4.1, 5.1 e 6.1 do presente auto de infração, para esclarecer a alegação de que o imposto não foi registrado, mas foi apurado, e ainda, de modo a deixá-los claros e concordantes com as penalidades sugeridas, respectivamente. Por sua vez, o substituto do autuante, ao cumprir o despacho retro, após refazer o trabalho original, concluiu que não existe a exigência tributária reclamada. Para solidificar sua argumentação, juntou os Levantamentos Básico do ICMS e os Demonstrativos do ICMS Apurado com o ICMS recolhido (retificados), Registro de Apuração do ICMS Operações Próprias com Demonstrativos do Valor Total dos Ajustes a Débito mês a mês, bem como o Relatório de Arrecadação do ICMS normal e do Diferencial de Alíquota (fls. 157/207).

O julgador de primeira instância relata que as alegações preliminar de NULIDADE do presente auto de infração por cerceamento do direito de defesa, com base nos preceitos do artigo 28, II, da Lei 1.288/01, não pode encontrar amparo neste Contencioso Administrativo, uma vez que o histórico do Auto de Infração é claro, preciso e resumido ao descrever a infração cometida e o levantamento fiscal descreveu satisfatoriamente os fatos constantes da escrituração fiscal da autuada,



*[Assinaturas manuscritas]*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

na visão do representante do Fisco estadual, oportunizando a ela os meios necessários ao exercício pleno do seu direito de defesa.

Deixou de aprofundar na análise desta tese preliminar de nulidade, visto que como abaixo delineado, o presente lançamento resta contaminado de vício material que lhe causa improcedência, devido a erros na elaboração do levantamento fiscal.

Com estes argumentos, fundamentou a rejeição de preliminar de nulidade do feito e passo à análise do Mérito propriamente dito.

O processo está devidamente formalizado e atende ao disposto no artigo 56 da Lei 1.288/01, com a nova redação dada pela Lei 2.521/11.

Nestes autos, o Fisco estadual, exigiu da autuada ICMS e seus acréscimos legais, decorrentes da acusação de omissão de recolhimento do ICMS não registrado e apurado, no período 01/01/15 à 31/12/17, tendo juntado como prova os documentos de fls. 04/89, destes.

*Foi apontado como infringido, o art. 44, inciso VIII, da Lei 1.287/01, e como penalidade foi sugerido o artigo 48, inciso III, alínea "F", da Lei 1.287/01, com a nova redação dada pela Lei 2.253/09.*

*No presente caso, entendeu que a razão assiste à impugnante, posto que o autuante laborou em erro, por não ter considerado os valores recolhidos a título de ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, tendo em contrapartida considerado tais valores, quando da elaboração dos levantamentos fiscais que deram suporte à autuação, na coluna "Débito", na linha 11 "OUTROS DÉBITOS". Esse equívoco, o levou a concluir pela existência de valores não registrados e não recolhidos.*

*O substituto do autuante às fls. 153/156, dos autos, após reexaminar o trabalho original, inclinou-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito, afirmando que os valores em questão trata-se de ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA e que ao concluir a RETIFICAÇÃO dos respectivos Demonstrativos do Crédito Tributário, observou que deixou de existir as respectivas exigências tributárias.*



*[Assinatura]*



*Como já disse no relatório acima, para solidificar sua argumentação, o substituto do autuante, juntou os Levantamentos Básico do ICMS e os Demonstrativos do ICMS Apurado com o ICMS recolhido (retificados), Registro de Apuração do ICMS Operações Próprias com Demonstrativos do Valor Total dos Ajustes a Débito mês a mês, bem como o Relatório de Arrecadação do ICMS normal e do Diferencial de Alíquota (fls. 157/207)*

*Com isto, concluiu que o Fisco estadual, no presente caso, não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela autuada, posto que o levantamento fiscal acostado aos autos, é imprestável aos fins a que se propõe, impondo-se, portanto, como medida de justiça, a elisão da reclamação fiscal, a ser declarada por sentença.*

Isto posto, considerou formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conheceu da impugnação ofertada, dou-lhe provimento para julgar por sentença IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 2018/002042 (fls. 02/03), ABSOLVENDO o sujeito passivo da imputação que o Fisco lhe fez, considerando a manifestação do ilustre substituto do autuante às fls. 153/156, destes.

Campo 4.11: - **Valor Improcedente: R\$ 4.071,74** (quatro mil, setenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Campo 5.11: - **Valor Improcedente: R\$ 547,49** (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Campo 6.11: - **Valor Improcedente: R\$ 8.068,82** (oito mil, sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Considerando que a sentença foi desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual e superior ao valor de alçada, submeteu à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 58, Parágrafo Único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e entende que as alegações apresentação são capazes de ilidir o feito e recomenda a confirmação da sentença, fls. 223 e 224.





Notificado o contribuinte em 16/03/2023 por Edital, o mesmo não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2018/002042. A exigindo-lhe ICMS e seus acréscimos legais, em face da acusação de ter deixado de recolher o ICMS não registrado e apurado nos Livros Fiscais Próprios, no período 01/01/15 à 31/12/17, conforme o Levantamento Básico do ICMS, de fls. 04/09, destes e documentos de fls. 10/89, dos autos.

O julgador de primeira instância, após análise dos fatos processuais julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração, ABSOLVENDO o sujeito passivo da imputação que o Fisco lhe fez, considerando a manifestação do ilustre substituto do autuante às fls. 153/156.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e entende que as alegações apresentação são capazes de ilidir o feito e recomenda a confirmação da sentença, fls. 223 e 224.

Considerando a fundamentação do julgador de primeira instância em sua sentença e a manifestação da Representação Fazendária, voto em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/002042 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 4.071,74 (quatro mil, setenta e um reais e setenta e quatro centavos), do campo 4.11; R\$ 547,49 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), do campo 5.11; E R\$ 8.068,82 ( oito mil, sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), do campo 6.11

É como voto.



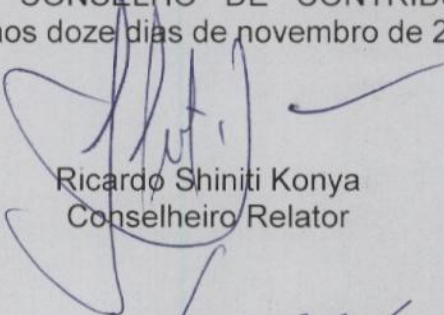


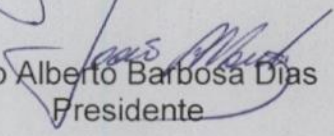
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/002042 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 4.071,74 (quatro mil, setenta e um reais e setenta e quatro centavos), do campo 4.11; R\$ 547,49 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), do campo 5.11; E R\$ 8.068,82 (oito mil, sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS  
FISCAIS, em Palmas, TO, aos doze dias de novembro de 2024.

  
Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

